

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 509/2024, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024.

LEI Nº 509/2024, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024.

“INSTITUI NO MUNICÍPIO O MÊS DE AÇÕES VOLTADAS A PROTEÇÃO E O BEM-ESTAR ANIMAL, NAS ESCOLAS DE ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL, SÉRIES FINAIS E ENSINO MÉDIO, PÚBLICOS E PRIVADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS/RN**, aprovou e sanciono a presente lei.

Art. 1º. – Fica instituído o mês de ações voltadas à proteção e o bem-estar animal, nas escolas de ensino infantil, fundamental, série finais e ensino médio, públicos e privados e dá outras providências. A ser comemorado, anualmente, no mês de julho.

Art. 2º. – Fica o Poder Executivo autorizado a estimular e promover campanhas de conscientização, no âmbito das redes municipais de ensino, que terão como objetivos a proteção e o bem-estar animal, domésticos ou não, especialmente:

I - a importância da higiene individual do animal e do seu ambiente de convívio, com remoção diária dos dejetos, controle de parasitose, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta protegido de intempéries climáticas, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II - oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie e observada sua fase de evolução fisiológica, notadamente idade, sexo, fêmea prenhe ou em fase de lactação e velhice;

III - fornecer água fresca, limpa e em quantidade farta;

IV - manter comedouros e bebedouros em número, formato e quantidade tal que permita aos animais satisfazerem suas necessidades sem que haja obstáculos ou competição;

V - manter os animais nos limites de sua propriedade, em local ventilado, garantindo-lhes proteção contra intempéries, ruídos excessivos, acesso a sol e área coberta;

VI - manter o animal vacinado contra raiva e demais zoonoses e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médico-veterinária;

VII - recolher as fezes de seus animais nas vias públicas;

VIII - identificar seus animais de forma permanente, com placas de identificação;

IX - providenciar assistência médica veterinária;

X - garantir que não sejam mantidos num mesmo recinto, com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

XI- não manter presos por correntes, cordas, cabos ou similares por período superior a 1 (uma) horas diárias;

XII - a posse, o controle reprodutivo e destinação responsável dos filhotes, a fim de evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal, crias indesejáveis e o consequente abandono de animais;

XIII - a proibição de conduzir o animal em vias públicas sem o uso de coleiras e guias adequadas ao seu tamanho e porte, comandado sempre por pessoa com idade e força suficiente para controlar seus movimentos;

XIV - manter o animal em local com dimensões apropriadas ao seu porte e número de animais, de forma a permitir-lhes conforto, livre movimentação e possibilidade de exercitar-se.

Art. 3º. – As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria, suplementada se necessário.

Art. 4º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Timbaúba dos Batistas/RN,
09 de dezembro de 2024.

IVANILDO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Juciane Fabia Dos Santos Souza
Código Identificador:F76DAD21

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 18/12/2024. Edição 3437
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>